



CIDERSU

Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Regional Sustentável

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O
DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL**

Rua João Honorato de Carvalho, 121 – Centro – Carvalhópolis – MG
CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 3775-0242 ou (35) 99938-2069
CNPJ Nº 21.466.597/0001-34

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 32 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a suspensão da Ata de Registro de Preços nº 19/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 13/2025, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Processo nº 1204026.

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL – CIDERSU, por seu Presidente, **Maycon Willian da Silva**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do **Processo nº 1204026 – Denúncia**, sob relatoria do Conselheiro Agostinho Patrus;

CONSIDERANDO a determinação expressa de suspensão imediata da Ata de Registro de Preços nº 19/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 13/2025;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios da legalidade, moralidade, transparência e cooperação institucional;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica **SUSPENSA**, a partir da publicação desta Portaria Administrativa, a Ata de Registro de Preços nº 19/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 13/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas e veículos pesados, com motorista, para atendimento às demandas de infraestrutura dos municípios consorciados.

Art. 2º - Durante o período de suspensão, ficam vedados:

- I** – A emissão de empenhos;
- II** – A celebração de contratos decorrentes da referida Ata;
- III** – A formalização de adesões (“caronas”);
- IV** – Qualquer outro ato que implique execução, total ou parcial, da Ata suspensa.



CIDERSU

Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Regional Sustentável

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O
DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL**

Rua João Honorato de Carvalho, 121 – Centro – Carvalhópolis – MG
CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 3775-0242 ou (35) 99938-2069
CNPJ Nº 21.466.597/0001-34

Art. 3º - A presente suspensão possui natureza cautelar e vigorará até ulterior deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do **Processo nº 1204026**.

Art. 4º - Determina-se:

- I** – A imediata publicação deste ato no sítio eletrônico oficial do CIDERSU;
- II** – A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
- III** – A juntada deste ato aos autos do Processo **nº 1204026** para comprovação do cumprimento da decisão liminar.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Carvalhópolis/MG, 13 de fevereiro de 2026.

Maycon Willian da Silva

Presidente do CIDERSU



CIDERSU

Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Regional Sustentável

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O
DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL**

Rua João Honorato de Carvalho, 121 – Centro – Carvalhópolis – MG
CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 3775-0242 ou (35) 99938-2069
CNPJ Nº 21.466.597/0001-34

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUSTENTÁVEL – CIDERSU – PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 32/2026**

O Presidente do **CIDERSU** torna público que, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do Processo nº 1204026, fica SUSPENSA a Ata de Registro de Preços nº 19/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 13/2025, até ulterior deliberação da Corte de Contas. Durante o período de suspensão, ficam vedados empenhos, celebração de contratos e adesões à referida Ata. Carvalhópolis/MG, 13 de fevereiro de 2026. **Maycon Willian da Silva** - Presidente do CIDERSU

Assunto **Re: ENC: ls ofícios 2740 e 2741/2026 processo 1204026**
De <licitacao@cidersu.mg.gov.br>
Para LUCIANA MOURA DE SOUZA <lusouza@tce.mg.gov.br>
Cópia cidersu <cidersu@cidersu.mg.gov.br>, <welliton.nazario@ndladvogados.com>, <contato@ndladvogados.com>
Data 2026-02-13 08:12



Em 2026-02-12 14:51, LUCIANA MOURA DE SOUZA escreveu:

De: LUCIANA MOURA DE SOUZA
Enviada em: quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026 09:46
Para: we <licitacao@cidersu.mg.gov.br>; contato@ndladvogados.com
Cc: cidersu@cidersu.mg.gov.br; prefeituramachado@yahoo.com.br; GABINETE.MACHADO@YAHOO.COM.BR
Assunto: ENC: ls ofícios 2740 e 2741/2026 processo 1204026

Ao Senhor

Maycon Willian da Silva

Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável - CIDERSU

Ao Senhor

Plínio Domingues

Coordenador de Licitações e Contratos do Consórcio Intermunicipal para o

Desenvolvimento Sustentável - CIDERSU

Encaminhamos, em anexo, cópia dos ofícios n 2740 e 2741/2026 e do despacho do Relator , referentes ao processo nº 1204026 para conhecimento e providências.

É necessário que nos envie uma resposta de confirmação do recebimento deste e-mail para que a visualização do processo eletrônico seja liberada.

Atenção:

O envio de documentos ao TCEMG deve seguir as normas contidas na Portaria 38/2024, disponível no Portal do TCEMG, aba TClegis

Endereço eletrônico do Setor de Protocolo : protocolo@tce.mg.gov.br

Portaria n. 38/2024 [1]

SOLICITAMOS, POR GENTILEZA, CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Respeitosamente,

LUCIANA MOURA DE SOUZA
Analista Administrativa Junior
Secretaria da Primeira Câmara

3348-2281 | www.tce.mg.gov.br [2]

Links:

[1] <https://tclegis.tce.mg.gov.br/Home/DownloadPDF/1142224>

[2] <http://www.tce.mg.gov.br/>

Bom Dia,

Acuso o recebimento do presente e-mail para os fins e meios necessários.

At.te.

Plínio Domingues

Coordenadoria de Licitações e Contratos - CIDERSU

Assunto **ENC: ls ofícios 2740 e 2741/2026 processo 1204026**
De LUCIANA MOURA DE SOUZA <lusouza@tce.mg.gov.br>
Para cidorsu <cidorsu@cidorsu.mg.gov.br>, welliton.nazario@ndladvogados.com <welliton.nazario@ndladvogados.com>
Cópia contato@ndladvogados.com <contato@ndladvogados.com>, we <licitacao@cidorsu.mg.gov.br>
Data 2026-02-12 14:51



-
- despacho 1204026.pdf(~165 KB)
 - 2740 - ls Deferimento Cautelar 1204026.docx(~177 KB)
 - 2741 - ls Deferimento Cautelar 1204026.docx(~177 KB)
-

De: LUCIANA MOURA DE SOUZA

Enviada em: quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026 09:46

Para: we <licitacao@cidorsu.mg.gov.br>; contato@ndladvogados.com

Cc: cidorsu@cidorsu.mg.gov.br; prefeituramachado@yahoo.com.br; GABINETE.MACHADO@YAHOO.COM.BR

Assunto: ENC: ls ofícios 2740 e 2741/2026 processo 1204026

Ao Senhor

Maycon Willian da Silva

Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável - CIDORSU

Ao Senhor

Plínio Domingues

Coordenador de Licitações e Contratos do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável - CIDORSU

Encaminhamos, em anexo, cópia dos ofícios n 2740 e 2741/2026 e do despacho do Relator , referentes ao processo nº 1204026para conhecimento e providências.

É necessário que nos envie uma resposta de confirmação do recebimento deste e-mail para que a visualização do processo eletrônico seja liberada.

Atenção:

O envio de **documentos** ao TCEMG deve seguir as normas contidas na Portaria 38/2024, disponível no Portal do TCEMG, aba TCLegis

Endereço eletrônico do Setor de Protocolo : protocolo@tce.mg.gov.br

[Portaria n. 38/2024](#)

SOLICITAMOS, POR GENTILEZA, CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Respeitosamente,



LUCIANA MOURA DE SOUZA
Analista Administrativa Junior
Secretaria da Primeira Câmara
3348-2281 | www.tce.mg.gov.br

Assunto **ENC: ls ofícios 2740 e 2741/2026 processo 1204026**
De LUCIANA MOURA DE SOUZA <lusouza@tce.mg.gov.br>
Para we <licitacao@cidersu.mg.gov.br>, contato@ndladvogados.com
<contato@ndladvogados.com>
Cópia cidersu <cidersu@cidersu.mg.gov.br>,
prefeituramachado@yahoo.com.br
<prefeituramachado@yahoo.com.br>,
GABINETE.MACHADO@YAHOO.COM.BR
<GABINETE.MACHADO@YAHOO.COM.BR>
Data 2026-02-12 09:46



-
- despacho 1204026.pdf(~165 KB)
 - 2740 - ls Deferimento Cautelar 1204026.docx(~177 KB)
 - 2741 - ls Deferimento Cautelar 1204026.docx(~177 KB)
-

Ao Senhor
Maycon Willian da Silva
Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável - CIDERSU

Ao Senhor
Plínio Domingues
Coordenador de Licitações e Contratos do Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Sustentável - CIDERSU

Encaminhamos, em anexo, cópia dos ofícios n 2740 e 2741/2026 e do despacho do Relator , referentes ao processo nº 1204026 para conhecimento e providências.

É necessário que nos envie uma resposta de confirmação do recebimento deste e-mail para que a visualização do processo eletrônico seja liberada.

Atenção:

O envio de **documentos** ao TCEMG deve seguir as normas contidas na Portaria 38/2024, disponível no Portal do TCEMG, aba TCLeGIS
Endereço eletrônico do Setor de Protocolo : protocolo@tce.mg.gov.br

[Portaria n. 38/2024](#)

SOLICITAMOS, POR GENTILEZA, CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTES E-MAILS.

Respeitosamente,



LUCIANA MOURA DE SOUZA
Analista Administrativa Junior
Secretaria da Primeira Câmara
3348-2281 | www.tce.mg.gov.br

Processo: 1204026

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável - Cidersu

À Secretaria da 1ª Câmara,

A Cooperativa Mundial de Transporte de Toda Natureza Ltda. apresentou denúncia com pedido de medida cautelar questionando supostos erros no Pregão Eletrônico n. 13/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável – Cidersu. O objeto da licitação foi o registro de preços para futura contratação de empresa especializada em locação de máquinas e veículos pesados, com motorista, para atender às demandas de infraestrutura dos municípios que compõem o Consórcio.

Em síntese, a denunciante apontou as seguintes irregularidades: (i) erro de planejamento e orçamentação, decorrente de divergências no valor estimado de contratação, divergência de aproximadamente R\$ 113 milhões entre o valor estimado no Termo de Referência (R\$ 117.057.636,00) e aquele indicado na Minuta de Contrato e no Estudo Técnico Preliminar (R\$ 3.745.544,00), o que impacta diretamente a exigência de capital social mínimo e inviabiliza o julgamento objetivo; (ii) não parcelamento de objeto divisível; (iii) indevida vedação à participação de empresas em consórcio; (iv) irregular exigência de “declaração de dispensa de visita técnica”; (v) incerteza quanto à aplicação de normas estranhas ao Consórcio.

A denúncia foi recebida em 11/12/2025 (peça n. 4), distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e redistribuída à minha relatoria na mesma data (peças ns. 5 e 6).

À peça n. 7, determinei a intimação dos gestores públicos para que apresentassem esclarecimentos que entendessem necessários em relação aos fatos denunciados.

Os intimados apresentaram a documentação de peças ns. 11/29.

Em relatório de análise cautelar, à peça n. 32, a 2ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 2ª CAPLCM, opinou pela concessão da medida cautelar pleiteada. Isso pois entendeu que seriam procedentes os seguintes apontamentos: (i) divergências no valor estimado (no qual, após análise, conclui a ocorrência de falhas graves na fase de planejamento da licitação); (ii) ausência de parcelamento; e (iii) vedação à participação de consórcios.

Após, o processo retornou ao meu gabinete para decisão sobre a medida cautelar requerida.

Decisão

Trata-se de procedimento realizado sob a sistemática do Sistema de Registro de Preços – SRP, utilizado justamente quando a Administração antevê a necessidade de bens ou serviços, mas não possui segurança quanto ao momento ou à quantidade exata das futuras aquisições.

Esse modelo de contratação cria potencialidade ampliada de repercussão das ilegalidades, na medida em que qualquer vício existente no processo licitatório pode ser reproduzido nas contratações decorrentes, multiplicando-se a cada adesão ou execução parcial da ata.

Desse modo, irregularidades eventualmente identificadas não se limitam ao momento da assinatura da ata, mas podem contaminar toda a cadeia de contratações futuras, afetando diversos órgãos participantes e eventuais caronas. Por essa razão, a atuação preventiva deste Tribunal é ainda mais necessária, a fim de evitar a consolidação de vícios que possam resultar em contratações antieconômicas, sobrepreço ou risco concreto de dano ao erário.

De todo modo, destaco que a assinatura da Ata de Registro de Preços não impede a atuação deste Tribunal (arts. 60, *caput*, e 64, VI e parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008¹, e no art. 121 da Resolução n. 24/2023²), já que o referido documento não se confunde com o contrato (art. 83 da Lei n. 14.133/2021³).

Assim, incorporo às minhas razões de decidir a fundamentação da 2ª CAPLCM, que manifestou pelo deferimento da medida cautelar requerida. Confira-se a fundamentação dos apontamentos considerados procedentes:

2.1 Apontamento:

Divergência no valor estimado - falha no planejamento

[...]

A Denunciante aponta uma contradição no Edital que impede qualquer análise objetiva de qualificação econômico-financeira, relativa ao valor estimado da contratação, considerando que o Termo de Referência - Anexo I, em seu item 7.1, estipula o montante de R\$ 117.057.636,00 (cento e dezessete milhões, cinquenta e sete mil e seiscentos e trinta e seis reais), ao passo que o mesmo

¹ Art. 60 – O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta lei complementar.

[...]

Art. 64 – Ao proceder à fiscalização dos atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal:

[...]

IV – fixará prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, se constatada irregularidade ou ilegalidade de ato ou contrato, para que o responsável adote as providências necessárias ao cumprimento da lei;

[...]

Parágrafo único – Se o Poder Legislativo ou o responsável pelo órgão ou pela entidade signatária do instrumento não efetivar as medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo, no prazo de noventa dias, o Tribunal decidirá a respeito da sustação da execução do contrato, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 85 desta lei complementar.

² Art. 121. No exercício da fiscalização de procedimento licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-lo cautelarmente, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

³ Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Termo de Referência, no item 12.1, e o Estudo Técnico Preliminar (ETP), no item 6, fixam o valor em R\$ 3.745.544,00 (três milhões, setecentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e quarenta e quatro reais).

Afirma não se tratar de erro formal desprezível, mas falha estrutural que contamina a exigência de capital social mínimo de 10% prevista no item 7.36.8.1, visto que, se prevalecer o valor do item 7.1 do Termo de Referência, a exigência de capital social seria de, aproximadamente, R\$ 11,7 milhões, enquanto que, se prevalecer o outro valor, a exigência cairia para R\$ 370 mil.

Aduz que a manutenção do certame nessas condições viola os Princípios do Julgamento Objetivo e da Segurança Jurídica, previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, ao deixar ao arbítrio do pregoeiro a decisão, no momento da habilitação, acerca de qual valor será utilizado para inabilitar licitantes.

[...]

Devidamente intimados, os responsáveis informaram que o valor de R\$ 117.057.636,00 (cento e dezessete milhões, cinquenta e sete mil e seiscentos e trinta e seis reais) é o valor real estimado para a contratação global dos 85 (oitenta e cinco) itens para todos os municípios e que qualquer valor divergente nos anexos se trata de erro de digitação que não macula o certame.

Afirmaram, ainda, que as cotações seguiram rigorosamente o art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, utilizando bancos de dados públicos e contratações similares.

Acerca do valor estimado da contratação, o Termo de Referência - Anexo I previu:

7 DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

7.1 A estimativa de custo desta contratação **R\$ 117.057.636,00 (cento e dezessete milhões, cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais)**. O valor atribuído ao certame foi buscado em pesquisa de mercado. (Destaque nosso)

Todavia, conforme demonstrado pela Denunciante, o mesmo Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar estabeleceram valor diverso:

12 ESTIMATIVAS DA CONTRATAÇÃO:

12.10 O custo estimado total da contratação é de **R\$ 3.745.544,00 (três milhões, setecentos e quarenta e cinco, quinhentos e quarenta e quatro reais)**. Tendo por base as cotações praticadas e a quantidade de serviços estimados pelos municípios consorciados e que constam da tabela anexa ao edital. (sic) (Destaque nosso)

6 – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO: O valor máximo estimado para a contratação será de **R\$ 3.745.544,00 (três milhões, setecentos e quarenta e cinco, quinhentos e quarenta e quatro reais)**. (sic) (Destaque nosso)

Diante da evidente contradição, foi publicada, no site do CIDERSU, a Errata n.º 1, que corrige a divergência material relativa ao valor estimado da contratação, considerando correto o montante de R\$ 117.057.636,00 (cento e dezessete milhões, cinquenta e sete mil e seiscentos e trinta e seis reais).

Constata-se, ainda, que a empresa ora Denunciante já havia apresentado impugnação ao Edital (fls. 37/42 da peça n.º 18, código de arquivo n.º 4426612, SGAP), oportunidade na qual a Administração informou que a contradição no Edital já havia sido saneada pela Errata n.º 1 (fls. 65/66 da peça n.º 18, código de arquivo n.º 4426612, SGAP).

No entanto, compulsando os autos do processo licitatório ora denunciado, verificam-se indícios relativos à falha no planejamento, que vão além de meros erros materiais, conforme será analisado adiante.

O princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas.

Sob esse influxo, a Lei n.º 14.133/2021 dá ênfase à fase preparatória dos certames:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as

considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. (Destaques nossos)

O novo diploma legal também prevê a observância de documentos de formalização de demandas, a partir do qual a Administração poderá elaborar plano de contratações anual:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Ainda, a referida Lei estabelece que o Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento essencial da fase de planejamento, conterá, entre outros elementos, as “estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala” (art. 18, §1º, IV) e a “estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (...)” (art. 18, §1º, VI).

A estimativa de quantidades, portanto, deve ser feita com base em estudos que demonstrem, objetivamente, a adequação dos quantitativos em relação à demanda do ente licitante, de modo que a Administração Pública possa adquirir bens ou contratar serviços em quantidades que sejam mais próximas possíveis de suas reais necessidades.

Cumprido salientar que, mesmo na hipótese de registro de preços, é dever da Administração Pública estabelecer, com critério, os quantitativos estimados que serão registrados. É com base nessas estimativas que se buscará a obtenção de melhores preços, em função da economia de escala, além do controle das aquisições e contratações adicionais. Essas estimativas também servirão de parâmetro para a elaboração de propostas, de modo a evitar que o fornecedor seja surpreendido com aquisições ou contratações que não possa atender.

O quantitativo registrado em ata também determinará os quantitativos adicionais, decorrentes de eventuais adesões à ata de registro de preços, também conhecidas como “caronas”, procedimentos por meio dos quais um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e celebra contrato com base nela como se sua fosse.

Sobre esse tema, é importante mencionar o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, em diversos julgados recentes, de que, mesmo nas licitações para registro de preços, deve haver a previsão de um quantitativo estimado, obtido a partir de estudo de demanda que indique as reais necessidades do órgão contratante, durante o período de vigência da ata de registro de preços:

DENÚNCIA. PREFEITURA. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PESQUISA DE PREÇOS INSATISFATÓRIA EM DECORRÊNCIA DA MÁ DEFINIÇÃO DO OBJETO. O TIPO DE LICITAÇÃO “POR PREÇO GLOBAL” RESTRINGE INDEVIDAMENTE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE QUE A COOPERATIVA TENHA REGISTRO EM SINDICATO DA CATEGORIA. INCOERÊNCIA ENTRE OS OBJETOS DESCRITOS NO CORPO DO EDITAL E EM SEU ANEXO I. EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL REGISTRADA EM ÓRGÃO COMPETENTE. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. “CARONA” NO REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA EXCESSIVA DO VALOR DO CAPITAL SOCIAL. DOS QUANTITATIVOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

11. Mesmo se tratando de Registro de Preços, quando não há obrigação de se contratar, a licitação deve ser precedida de uma ampla pesquisa de mercado e o quantitativo estimado

deve ser devidamente previsto com base em estudos que definam a real demanda da Administração no período de vigência da ata de registro de preços. Ademais, a realização de um certame licitatório gera custos para a Administração e uma expectativa de contratação para a empresa vencedora, e se não há intenção de contratar nem uma estimativa da demanda, a licitação se torna um ônus para os dois lados. (Denúncia n.º 886599, Rel. Cons. José Alves Viana, Segunda Câmara, 5/4/2018) (Destaque nosso)

[...]

O Tribunal de Contas da União, em sua Súmula n.º 177, entendeu a quantidade demandada como uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto, sendo indispensável à competição:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

A correta definição da demanda é ainda mais importante no caso de licitações compartilhadas promovidas por Consórcios Públicos, que, não raro, abrangem dezenas de Municípios, dos mais variados portes.

[...]

O estudo da jurisprudência desta Corte de Contas indica a consolidação de tal entendimento, tendo sido adotado no acórdão referente à Denúncia n.º 1153860, de Relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli. Segue a respectiva ementa do julgado:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO LICITATÓRIO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. FORNECIMENTO DE FITOFÁRMACO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE DEMANDA PARA A AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS NA FASE INTERNA DO CERTAME. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. O estudo de demanda é ainda mais importante no caso de licitações compartilhadas, promovidas por Consórcios ou Associações municipais, que, não raro, abrangem dezenas de Municípios, dos mais variados portes.

2. Deve constar nos autos do processo licitatório a manifestação dos municípios consorciados/associados acerca das características, especificações técnicas e quantitativos do objeto, de acordo com as suas necessidades, para que então o consórcio defina com clareza e fidedignidade os parâmetros mínimos do certame, sob pena de colocar em risco a eficiência das contratações. (Denúncia n.º 1153860. Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli, Tribunal Pleno, 28/11/2023) (Destaque nosso)

Por fim, é importante destacar que a realização de estudos adequados que demonstrem, com fidedignidade, a demanda estimada do ente licitante (e, no caso do Consórcio, de cada Município consorciado), conforme exige o artigo 18, §1º, inciso IV da NLL, contribui para coibir a prática conhecida como “barriga de aluguel”, isto é, a formalização de atas de registro de preços com quantidades de itens superestimadas frente à real demanda dos órgãos gerenciadores e participantes, com intuito único de beneficiar o fornecedor, que poderá “oferecer” adesões tardias junto a outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

[...]

No caso do Processo Administrativo n.º 17/2025, não foi possível constatar, da fase interna do certame, Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar adequado nem intenção de registro de preços, documentos esses essenciais para a comprovação efetiva da demanda dos municípios consorciados. Há, apenas, os documentos relativos à manifestação de participação na licitação (fls. 29/31 da peça n.º 14, código de arquivo n.º 4426608, SGAP) e à distribuição detalhada dos quantitativos (fls. 33/54 da peça n.º 14, código de arquivo n.º 4426608, SGAP), que não indicam a demanda específica de cada ente interessado.

Nesse contexto, entende-se que é imprescindível a manifestação dos Municípios consorciados, na fase preparatória do certame, sobre os quantitativos do objeto, de acordo com as suas necessidades, para que então o Consórcio estime com fidedignidade o objeto. Outrossim, vale ressaltar também que inexistiu comprovação adequada sobre os valores estimados.

Compulsando os autos, observa-se que foi realizada cotação de preços com três fornecedores, quais sejam, Cooperativa de Trabalho e Transporte União, Cooperativa de Transporte e Serviços e Torres Informação e Tecnologia Ltda. (fls. 23/52 da peça n.º 15, código de arquivo n.º 4426609, e fls. 1/8 da peça n.º 16, código de arquivo n.º 4426610, SGAP).

Verifica-se, ainda, que, no parecer jurídico elaborado na fase interna do certame (fls. 49/62 da peça n.º 17, código de arquivo n.º 4426611, SGAP), foi expedida recomendação nos seguintes termos:

No caso em tela, o CIDERSU utilizou como referências a pesquisa direta com fornecedores.

A jurisprudência recente dos Tribunais de Contas é firme em considerar deficiente e, em diversos casos, irregular o uso exclusivo de cotações junto a potenciais fornecedores como única fonte para formação do orçamento estimativo; exige-se pluralidade de fontes (contratações similares, bases referenciais públicas/privadas, contratos anteriores, pesquisas em sítios especializados etc.) e documentação robusta da pesquisa de mercado.

Portanto, para cumprimento das recentes exigências realizadas pelos Tribunais de Controle, recomenda-se a juntada de outras fontes na realização da pesquisa de preços. (Destaque nosso)

A mesma recomendação foi reforçada em novo parecer jurídico emitido no processo licitatório em face de impugnação ao Edital (fls. 51/63 da peça n.º 18, código de arquivo n.º 4426612, SGAP).

Sobre o tema, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2021, ao tratar de valor estimado da contratação, dispõe que o valor deverá ser compatível com valores praticados pelo mercado, estabelecendo determinados parâmetros, [...]:

[...]

Da leitura dos dispositivos supramencionados, verifica-se que a pesquisa de preços em bancos de preços oficiais de governo é priorizada, juntamente com a pesquisa realizada a partir de aquisições e contratações realizadas pela Administração Pública. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Contas indica a necessidade de ampliação das fontes das informações coletadas, como comparação entre os preços praticados perante outras instituições públicas ou privadas, banco de preços, sítios especializados, entre outros. Veja-se:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO. ORÇAMENTO PRÉVIO DESTOANTE DA REALIDADE DE MERCADO. ERRO GROSSEIRO. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDO O ACÓRDÃO ORIGINÁRIO NA ÍNTEGRA. 1. A pesquisa de preços, com apresentação de três orçamentos, pode não ser suficiente para demonstrar o preço médio de determinado bem ou serviço no mercado, devendo o gestor responsável, sempre que possível, ampliar a consulta a uma quantidade significativa de fornecedores e se valer também de preços registrados em procedimentos licitatórios recentes de outros entes federativos, de modo a tornar mais representativa a pesquisa de mercado. (Recurso Ordinário n.º 1160266, Rel. Cons. em exerc. Hamilton Coelho, Tribunal Pleno, 2/7/2025)

[...]

No caso em tela, a Administração Municipal limitou sua pesquisa de preços a consulta com fornecedores, em contrariedade aos normativos e precedentes mencionados.

Destaque-se, também, que o valor total homologado, R\$ 82.999.480,00 (oitenta e dois milhões, novecentos e noventa e nove mil e quatrocentos e oitenta reais), conforme Termo de Adjudicação (fl. 16/18 da peça n.º 25, código de arquivo n.º 4426619, SGAP), representa um desconto de aproximadamente 30% em relação ao valor estimado, o que pode sugerir uma falha no planejamento.

Ante todo o exposto, considerando a ausência de estudos adequados, com indicação dos elementos fáticos que fundamentaram a definição dos quantitativos previstos no Edital do certame sob análise, bem como de seus valores estimados, conforme preconiza a Lei n.º 14.133/2021, esta Unidade Técnica conclui pelo indício de irregularidade.

[...]

2.2 Apontamento:

Ausência de parcelamento

[...]

Segundo a Denunciante, o Edital adotou o critério de julgamento “Menor Preço Global” (item 2.8) para a locação de 85 (oitenta e cinco) itens distintos de máquinas e veículos, como caminhões, retroescavadeiras, ônibus e vans, sem justificativa técnica robusta no Estudo Técnico Preliminar.

Alega que o objeto é fático e economicamente divisível e que, na linha dos entendimentos esposados pelas Súmulas n.os 114, deste TCE/MG, e 247, do TCU, o parcelamento se impõe no presente caso, sob pena de restrição à competitividade e dano ao erário.

[...]

Em sede de esclarecimentos prestados nos autos, os responsáveis afirmaram que a opção pelo critério de Menor Preço Global está devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), tendo sido a eficiência da escolha sido comprovada pelo resultado do certame, considerando a economia de quase R\$ 34 milhões em relação ao valor final arrematado (valor estimado inicialmente - R\$ 117.057.636,00; valor final arrematado - R\$ 82.999.480,00).

Quanto ao parcelamento do objeto, a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) estabelece as seguintes previsões:

Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; (...).

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - **atendimento aos princípios**: (...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, **deverão ser considerados**:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. (Destques nossos)

Portanto, continuando a sistemática já consolidada na antiga Lei de Licitações, a Lei n.º 14.133/2021 estipula que a regra nas licitações é o parcelamento.

Nesse sentido, a Súmula n.º 114 desta Corte de Contas prevê a obrigatoriedade da admissão por item e não por preço global nas licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, quando o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, ou perda de economia de escala, a fim de propiciar a ampla participação de licitantes.

Cumprе ressaltar que a Lei n.º 14.133/2021 inovou ao prever os seguintes casos em que será admitida a não adoção do parcelamento dos objetos licitados, consoante segue abaixo:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. (Grifo nosso)

Quanto às possibilidades de não adoção do parcelamento trazidas pela Lei n.º 14.133/2021, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr aponta sua natureza excessivamente aberta [...]:

[...]

Em tal contexto, o doutrinador pondera a necessidade de robusta argumentação por parte dos órgãos licitantes no caso de ser adotada a opção pelo não parcelamento, sendo necessário, inclusive, considerar as especificidades de cada caso, [...]:

[...]

Há que se destacar que o Tribunal de Contas da União (TCU) possui diversas decisões que apontam para a necessidade de se fazer constar no processo licitatório a demonstração da inviabilidade técnica do parcelamento do objeto, incluindo a “justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal”, apresentando-se as devidas justificativas no processo “com base em estudos técnicos e econômicos suficientemente fundamentados e conclusivos”.

Portanto, no que se refere à falta de parcelamento, a jurisprudência pátria tem sido clara ao afirmar que o não parcelamento do objeto em itens deve, obrigatoriamente, se sustentar em fundamentos de ordem técnica e econômica, devidamente explicitados nos autos do processo licitatório.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte de Contas:

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. GESTÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO DO CERTAME. SERVIÇOS INCOMPATÍVEIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA AGLUTINAÇÃO. EXCEÇÃO AO REGRAMENTO LEGAL. JUSTIFICADO O NÃO FRACIONAMENTO. EFICIÊNCIA E ECONOMIA. NÃO RETARDAMENTO NO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. MELHORIA OPERACIONAL NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Em que pese a **aglutinação** dos serviços licitados ser considerada como exceção à regra, é permitida quando devidamente justificada e os critérios adotados demonstrarem que o agrupamento de serviços distintos em um único processo licitatório é a escolha economicamente e operacionalmente adequada. (Denúncia n.º 1084395, Rel. Cons. José Alves Viana, Primeira Câmara. Data de publicação: 15/2/2021) (Destques nossos)

Feitas essas considerações iniciais, cumpre proceder à análise específica do certame em tela.

Nesse sentido, extrai-se do Edital do Pregão Eletrônico n.º 13/2025 que foi adotado o critério de julgamento de menor preço global:

8– DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO

8.1. No julgamento das propostas será considerado o critério de menor preço global, desde que atenda às exigências deste edital

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresenta a seguinte justificativa:

7 – JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

Esta contratação deverá ser parcelada, por item, com vistas ao aumento da competitividade e consequente apresentação de melhores e mais vantajosas propostas.

Em sede de resposta à impugnação apresentada pela COOTRANSMUNDI, a Administração se limitou a reforçar a justificativa apresentada no ETP (fls. 65/66 da peça n.º 18, código de arquivo n.º 4426612, SGAP):

O critério de menor preço global encontra respaldo no Estudo Técnico Preliminar, que demonstra a necessidade de gestão integrada, economia de escala e eficiência administrativa.

Observa-se que o Edital, em seu item 8, estabeleceu o critério de julgamento de menor preço global, ao passo que o ETP estabelece que a contratação parcelada e a resposta à impugnação, por sua vez, apresenta justificativa para o não parcelamento com base no ETP.

Novamente, assim como ocorreu em relação ao valor estimado da contratação, analisado no apontamento anterior, verifica-se o descompasso de informação contida no ETP com as previstas no Edital, o que corrobora ainda mais a falha no planejamento na condução do presente certame.

Em análise aos 85 (oitenta e cinco) itens licitados, constata-se que, em síntese, tratam-se de veículos como caminhões, carretas, máquinas retroescavadeiras, máquina rolo compactador, tratores, micro-ônibus, van, dentre outros. Entende-se que o lote global engloba ampla diversidade de veículos.

O agrupamento de itens de natureza tão diversa, como nos exemplos citados, tem grande potencial restritivo, pois pode afastar do certame empresas que não conseguem fornecer o conjunto completo, mas que poderiam ofertar, a contento, um ou mais itens separadamente, o que estimularia a competição e, por consequência, aumentaria as chances de se obter a melhor proposta.

De tal maneira, em contraste com a jurisprudência vigente, não se verificam, no Estudo Técnico Preliminar (ETP), no instrumento convocatório ou no Termo de Referência, a suficiente indicação e comprovação das eventuais justificativas técnicas, econômicas ou operacionais que levaram o CIDERSU a optar pela aglutinação de itens tão díspares no mesmo lote, tendo em vista a adoção do critério de menor preço global.

Portanto, considerando a adoção do critério de julgamento de menor preço global, sendo que o certame elencou um único lote com itens diversos e que, a princípio, não guardam correlação necessária entre si, bem como considerando a ausência da comprovação de justificativas de ordem técnica, econômica ou operacional que amparem essa escolha diante das especificidades dos objetos ora licitados, esta Unidade Técnica entende pela procedência do presente apontamento da Denúncia.

[...]

2.3 Apontamento:

Vedação injustificada à participação de consórcios

[...]

Aponta a Denunciante a irregularidade do item 2.6.1 do Edital, que veda a participação de consórcios, com justificativa genérica e que não enfrenta a realidade do valor do contrato, o que vai de encontro aos termos do art. 15 da Lei n.º 14.133/2021.

Salienta que vedar consórcios em um contrato do porte de R\$ 117 milhões simultaneamente à exigência de adjudicação global cria uma reserva de mercado para poucas empresas de grande porte, em violação ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.

[...]

Embora intimados, os responsáveis não apresentaram esclarecimentos quanto ao presente apontamento.

A Lei n.º 14.133/2021 estipulou que, em regra, deve-se admitir a participação de empresas reunidas em consórcio nas licitações públicas. A vedação é a exceção e só pode ser instituída mediante a apresentação de adequada justificativa por parte da Administração Pública.

Confira-se a redação do *caput* do artigo 15 da NLLC:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

(...)

A possibilidade de as empresas se consorciarem para participar de licitações pública, em regra, atende ao interesse público, tendo em vista que mais sociedades empresárias passam a ter a possibilidade de contratar com a Administração Pública, o que, por conseguinte, exacerba a competitividade dos certames. Nas licitações públicas envolvendo objetos amplos e complexos, essa possibilidade adquire ainda maior relevância, pois atividades complexas que dificilmente seriam prestadas por uma só empresa passam a se tornar viáveis quando se admite a união de licitantes diversos que, ao se reunirem, conseguem executar o objeto nos termos exigidos pela Administração.

[...]

Em análise ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 13/2025, verifica-se a seguinte justificativa para a vedação à participação de consórcio:

2.6.1. Não será permitida a participação de pessoa jurídica em consórcio.

2.6.2. Quanto à vedação à participação de empresas em consórcio, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio do Conselheiro Hamilton Coelho nos autos do Processo nº 912078, apresentou manifestação no seguinte sentido:

O emprego, pelo legislador, da locução “quando permitida” evidencia que se trata de permissão excepcional e específica, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração. É dizer: se a participação de consórcios é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativas para sua permissão, mas jamais quanto à sua restrição.

Não bastasse a inequívoca letra da lei, decorre do próprio senso comum que a formação de consórcios de empresas só tem sentido para a possível execução de objetos extraordinários, vultosos, altamente complexos ou inauditos.

Exatamente nesse sentido leciona o administrativista Marçal Justen Filho:

“É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., p. 476).

A propósito, os consideráveis riscos da banalização dos consórcios, que não passaram despercebidos pelo legislador, são também descritos em pormenor pelo referido autor:

“Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade.” (Idem)

2.6.3 No mesmo sentido, o TCU entendeu que:

O art. 33 da Lei de licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito de discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcios tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si) [...](Acórdão 1.946/2006, Plenário, rel Marcos Bemquerer Costa).

2.6.4 Com efeito, a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio, o que não é o caso em questão, na medida em que várias empresas isoladamente apresentam condições de participar do presente certame. Tal medida visa afastar a restrição à competição, pois a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes.

Constata-se que a Administração fundamentou a opção pela vedação à participação de empresas reunidas em consórcio em julgados desta Corte e do Tribunal de Contas da União. No entanto, ambos os julgados foram analisados em face da legislação anterior, Lei n.º 8.666/93, não mais vigorando o entendimento citado.

Jurisprudência mais recente desta Corte Estadual de Contas corrobora o entendimento no sentido de ser necessária a justificativa para a referida vedação, sob a vigência da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PROIBIÇÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Desde que devidamente justificada nos autos do processo licitatório, a proibição da participação de consórcios em licitações se insere no campo da discricionariedade administrativa. (Denúncia n.º 1182199, Rel. Cons. em exerc. Telmo Passareli, Primeira Câmara, 1º/4/2025)

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE REORDENAMENTO SOCIAL URBANO, QUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA E DE ESTRUTURAS URBANAS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. No caput do art. 15 da Lei n. 14.133/2021, previu-se, como regra, a participação de empresas em consórcio, podendo ser afastada, excepcionalmente, mediante justificativa adequada ao caso concreto, contendo análise da realidade do mercado em relação ao objeto licitado. (Denúncia n.º 1182146, Rel. Cons. em exerc. Hamilton Coelho, Primeira Câmara, 4/2/2025)

Desta feita, diante da ausência de apresentação de justificativa adequada para a vedação de participação de consórcios, conclui-se pela procedência do apontamento.

[...]

4. Análise do Pedido Liminar

Pelo exposto, após análise perfunctória do Edital do Pregão n.º 13/2025, em face da Denúncia apresentada, esta Unidade Técnica entende estarem presentes os requisitos ensejadores da suspensão dos efeitos do certame, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* resta configurado em razão das graves irregularidades constatadas no certame em exame, quais sejam, falha no planejamento, ausência de parcelamento e ausência de justificativa adequada para a vedação de participação de consórcios.

No que concerne ao *periculum in mora*, também se encontra presente, visto que, a despeito de já ter sido celebrada, em 15/12/2025, a ata de registro de preços, o eventual indeferimento da liminar pode fazer com que o Consórcio dê prosseguimento ao certame e, conseqüentemente, contratos sejam celebrados pelos municípios consorciados, situação em que, caso confirmadas as irregularidades após a apresentação de defesa, pode ensejar dano ao erário.

A sustação de certame, como medida de tutela de urgência, nos termos dos artigos 347 e 348, III do Regimento Interno, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito do processo seja julgado, assume caráter de excepcionalidade, que demanda a demonstração clara da presença dos fundamentos básicos previstos no artigo 300, caput do Código de Processo Civil - CPC.

Insta salientar que não basta a presença de um ou outro, senão de ambos os elementos da tutela provisória, devidamente comprovados, sob pena de inobservância do princípio do devido processo legal, ante a antecipação de decisão e a preterição das fases processuais, sem a devida premência a justificar o tratamento excepcional.

Desse modo, à vista das irregularidades apuradas, esta Unidade Técnica entende que ficou demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano, razão pela qual se mostra razoável a concessão da liminar requerida pela Denunciante, cabendo ainda o controle de legalidade ulterior a ser exercido por esta Corte de Contas. (Destques originais)

Pois bem, a leitura do estudo técnico demonstra que a análise inicial do processo identificou irregularidades relevantes no Pregão Eletrônico n. 13/2025, tendo em vista a legislação aplicável, assim

como a jurisprudência dessa Corte e do Tribunal de Contas da União – TCU. Diante disso, entendo que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida de urgência solicitada pela denunciante, conforme entendimento consolidado na jurisprudência sobre a necessidade de demonstrar **probabilidade do direito e perigo de dano** para adoção de cautela administrativa.

A **probabilidade do direito** se evidencia pela identificação de falhas no planejamento interno da licitação, além da ausência de justificativas plausíveis para o não parcelamento do objeto e para a vedação à participação de empresas em consórcio.

Já o **perigo de dano** é concreto, atual e grave, pois a continuidade da licitação, tal como se encontra, pode resultar na nulidade de futuras contratações, capazes de consolidar prejuízo ao erário, caso se confirmem as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica. Nesse sentido, conforme observou a Unidade Técnica, destaco que o procedimento licitatório já culminou na formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2025⁴.

Na hipótese de formalização da Ata, entendo que a demora na intervenção pode produzir efeitos prejudiciais aos cofres públicos, como a celebração de contrato e emissão de empenhos eventualmente nulos, caso possíveis irregularidades sejam julgadas procedentes no julgamento dessa Denúncia. Por sua vez, a suspensão dos efeitos da Ata formalizada é reversível, de modo que, caso posteriormente se conclua pela regularidade do procedimento, a Ata poderá voltar a produzir efeitos, sem perda irreparável.

Pelo exposto, em juízo superficial de urgência, demonstrado quadro de potencial lesividade aos princípios basilares que regem a Administração Pública, **determino**, liminarmente, ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável, a imediata **suspensão da Ata de Registro de Preços n. 19/2025**, decorrente do Pregão Eletrônico n. 13/2025, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável - Cidersu. **Determino, ainda, que o Consórcio se abstenha de emitir empenhos, firmar contratos e demais compromissos (adesões) relacionados à referida Ata, até posterior deliberação deste Tribunal.**

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Srs. Maycon Willian da Silva, Presidente do Cidersu, e Plínio Domingues, Coordenador de Licitações e Contratos do Cidersu, comprovem, nos autos, a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão da Ata de Registro de preços n. 19/2025, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica desta Corte, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

⁴ Conforme é possível verificar do site do Consórcio, disponível em: https://arquivadoocs.sysdata.net.br/publico/grid_edital/?entidade=cidersu. Acesso em: 21/1/2026. Observa-se que, embora a Ata tenha sido formalizada, não há notícia nos portais eletrônicos quanto à celebração de contrato.

Intimem-se, por meio eletrônico e pelo Diário Oficial de Contas – DOC, a denunciante e os Srs. Maycon Willian da Silva, Presidente do Cidersu, e Plínio Domingues, Coordenador de Licitações e Contratos do Cidersu.

Cumpridas essas determinações, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2026.

Agostinho Patrus

Relator

(assinado digitalmente)